



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13941-000.056/92-22
RECURSO Nº. : 84.546
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO- EXS.: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : CASA SÉRGIO DE MOVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.603
jrc/

DECORRÊNCIA - Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA SÉRGIO DE MOVEIS E ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13941-000-056/92-22
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.603

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria n SRF 1.617/95).

fat

Processo nº13941-000.056/92-22

Acórdão nº 108-02.603

Recurso nº 84546

Recorrente: Casa Sérgio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente para cobrança do PIS-faturamento. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório do processo matriz:

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, de fls.49, são as seguintes as alegadas infrações:

1- Omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimimento de caixa efetuado pelo sócio sem comprovação da origem e efetiva entrega do numerário. Infração capitulada no art. 181 do RIR/80.

2- Glosa de despesas com contratos de arrendamento mercantil por conterem valor residual mínimo, precisamente 1%, fato que caracterizaria os mesmos como compra e venda a prazo.

3- A terceira infração está assim descrita às fls. 10: "Omissão de receitas operacional caracterizada por omissão de custos (compras) pela apropriação indevida do lucro bruto em comparação com os custos dos bens e serviços vendidos. A informação do contribuinte que desconhece a margem bruta do lucro atribuída na comercialização de seus produtos de revenda, pois varia de produto p/ produto, motivou exame deste nas notas fiscais de vendas conforme abaixo demonstrado, levando a constatação que o lucro bruto foi majorado, não mostrando efetividade de suas operações".

Segue demonstrativo no qual o auditor autuante, através de amostragem, procurou identificar o percentual de lucro bruto em cada operação, mediante a comparação dos valores de venda e compra de cada item selecionado, líquidos de ICM e fretes. Apurou em seguida a média de lucratividade bruta e comparou-a com lucratividade dos valores contabilizados. Sendo o valor contabilizado superior àquele encontrado em sua auditoria, concluiu que " observa-se majoração indevida de lucro, o que levou a empresa a omitir custos, não registrando desta forma todas as aquisições do período, ocasionando desta forma omissão de receitas operacionais".

Irresignada, a autuada apresentou tempestiva impugnação com as seguintes razões de defesa:



Processo nº13941-000.056/92-22

Acórdão nº 108-02.603

Recurso nº 84546

Recorrente: Casa Sérgio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

1- Contesta a autuação por suprimimento afirmando que as operações derivam de recursos providos pelo sócios conforme contratos e cheques que junta, docs de fls. 67 a 150.

2- Argumenta também que o contratos de arrendamento mercantil não pode ser considerado como de compra e venda a prazo pois os mesmos estão em conformidade com a Lei 6099/74 e legislação posterior que disciplina a matéria. Enfoca o fato de que somente poderia-se considerar descaracterizado o contrato se houvesse exercício antecipado da opção de compra, fato no caso inexistente.

3- No tocante a última infração alegada, omissão de compras, contesta os cálculos do digno auditor, refazendo-os para concluir que o levantamento original estava eivado de erros sendo difícil apurar-se de forma individualizada, produto a produto os custos correspondentes.

Decisão monocrática às fls. 203, mantendo "in totum" o lançamento, cuja ementa é no seguinte teor, verbis:

"Considera-se omissão de receitas, os valores lançados como suprimimento de caixa pelos sócios, e não comprovados como origem externa à empresa.

O valor residual irrisório, no contrato de arrendamento mercantil, tem por efeito transformar o valor contratado em financiamento para aquisição do bem arrendado e faz com que a operação se transforme em compra e venda.

Mantém-se o lançamento do crédito tributário, quando a empresa omite receitas operacionais subavaliando custos."

Novamente irresignada, a ora recorrente traz a este Colegiado as mesmas razões expostas na impugnação, sendo desnecessária nova descritiva.

É o relatório.



Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13941-000.056/92-22

Acórdão nº 108-02.603

Recurso nº 84546

Recorrente: Casa Sérgio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

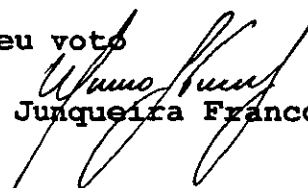
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ao processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido no matriz, salvo qualquer nova questão de fato ou de direito.

Mera decorrência, sendo tempestivas as peças apresentadas.

Isto posto, voto no sentido de se conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 1995

